

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.503 - PE (2012/0243617-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. MANUTENÇÃO DE CONCESSÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO QUE SE TORNOU IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VERIFICAÇÃO DE CULPA PELA RUPTURA DO PACTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE E O SEU NÃO CUMPRIMENTO QUE ACARRETOU O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AUTORA. NECESSIDADE DE SE MANTER A EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.
2. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade da produção delas.
3. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido. Precedentes.
4. O pleito de se considerar a PERMOL como culpada pela ruptura do pactuado demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
5. Considerando a capacidade econômica da montadora e fabricante VOLKSWAGEN, a natureza da obrigação, bem como o fato de que o seu injustificado não cumprimento da medida liminar acarretou o encerramento da atividade mercantil de sua representante, a concessionária PERMOL, não se mostra exorbitante o valor fixado a título de astreintes.

6. Recurso conhecido em parte e nela não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.503 - PE (2012/0243617-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de revisão e manutenção de contrato de concessão comercial promovida por PERNAMBUCO MOTORES LTDA. - PERMOL contra VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Em sua inicial PERMOL alegou que desde o ano de 1968 foi representante na praça de Recife e adjacências da marca Volkswagen, onde comercializou, sob regime de contrato de concessão comercial, carros e utilitários por esta fabricados.

Sustentou que a partir da vigência da Lei nº 6.729/79, o contrato firmado com a VOLKSWAGEN passou a ser por tempo indeterminado uma vez que já possuíam vínculo superior a 8 anos.

Por fim, aduziu que após descentendimentos contratuais ocasionados por fatos que não causou, suportou a suspensão unilateral do contrato de concessão comercial que firmou e, dessa forma, suas atividades de concessionária da marca Volkswagen foram cessadas de forma forçada e injustificável.

Pleiteou, assim, além da revisão das cláusulas contratuais e da manutenção do contrato de concessão comercial celebrado há mais de 30 anos, a suspensão de medidas exorbitantes que a impediram de exercer as atividades que garantiam sua subsistência econômica.

Em primeira instância, o pedido revisional e de manutenção do contrato de revenda foi convertido *ex officio* para reparatório em perdas e danos e a ação foi julgada procedente para o fim de 1) declarar judicialmente rompida a concessão comercial aos 20/08/98, data em que PERMOL deu por encerrada suas atividades por culpa da VOLKSWAGEN; 2) condenar esta última ao pagamento de indenização por perdas e danos que especificou; e, 3) condenar, ainda, a concedente, ao pagamento da multa diária fixada para o caso de seu descumprimento da tutela antecipada concedida, em um total de 113 dias, além de honorários advocatícios de

Superior Tribunal de Justiça

15% sobre o total do que vier a ser apurado em liquidação de sentença (e-STJ, fls. 360-366).

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela VOLKSWAGEN para excluir 5 dias do total deles fixados pelo descumprimento da tutela antecipada concedida em primeiro grau e para determinar que os honorários advocatícios de 15% não deveriam incidir sobre o valor da multa, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL - PRELIMINARES DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ABUSO DE RESCISÃO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DE 05 (CINCO) PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Não há julgamento extra petita no caso de conversão do pedido para resolver a obrigação em perdas e danos, com base no art. 4 61, §1.º, CPC,

se a tutela pleiteada restou prejudicada devido à reiterada desobediência da apelante à decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela;

À vista desse fato, inexistente, igualmente, carência superveniente da ação por perda do interesse de agir, uma vez que o seu duplo aspecto - necessidade e adequação - não foi prejudicado. No caso em exame, ainda que os pedidos vestibulares digam respeito à manutenção de contrato de concessão, a extinção do pacto, por culpa da parte contrária, não fulmina a aptidão do pedido - agora convertido ex vi legis - para a resolução do conflito de interesses (adequação), tampouco exclui a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção do bem de vida reclamado (necessidade);

É descabida a invocação de cerceamento do direito de defesa pelo fato de o juiz não ter atendido ao protesto por produção de provas feito em sede de contestação, pois, consoante sedimentado entendimento pretoriano, "a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia" (AgRg no Ag 1044254/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009);

Há abuso de rescisão contratual por parte do contratante que, ao manifestar interesse em rescindir unilateralmente contrato de

Superior Tribunal de Justiça

concessão, não observa as exigências impostas na legislação pertinente, notadamente no que diz respeito a prazo mínimo para a cessação das relações mercantis. In casu, ao proceder à suspensão dos serviços, a apelante impôs situação insuportável à parte ex adversa, a ponto de resultar na extinção de suas atividades, o que configurou rescisão por via diversa das taxativamente previstas na Lei n.º 6.729/79;

Ofende a inteligência do art. 20, §3º, CPC, a incidência de honorários advocatícios sobre o valor de multa cominatória, vez que esta última se trata de penalidade imposta, e não de condenação;

Apelo parcialmente provido à unanimidade de votos para, tão-somente, reformar a sentença no que atine à base de cálculo dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 650-690).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 20-25).

Contra o acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, VOLKSWAGEN interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação ao disposto nos arts. 128, 264, 330, I, 460, 461, § 1º e 535, todos do CPC; arts. 22, II, §§ 1º e 2º e art. 24, I a IV, ambos da Lei nº 6.729/79, sustentando que **(1)** os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses que a despeito da oposição de embargos de declaração não foram enfrentadas; **(2)** suportou cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide uma vez que a questão de mérito não é exclusivamente de direito; **(3)** o julgamento foi *extra petita* diante da impossibilidade de se alterar, de ofício, o pedido inicial que era de revisão de cláusulas contratuais c.c. manutenção do contrato de concessão mercantil em rescisão contratual cc. indenização; **(4)** foi a concessionária PERMOL quem deu causa ao rompimento da concessão diante das inúmeras infrações contratuais que cometeu de má-fé, mesmo tendo sido conferido prazo superior a 120 dias para que regulariza-se as pendências apontadas; e, **(5)** deve ser reduzido o valor da multa diária fixada para o descumprimento da tutela antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 81-110).

O recurso foi admitido por força do provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 187).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.503 - PE (2012/0243617-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. MANUTENÇÃO DE CONCESSÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO QUE SE TORNOU IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VERIFICAÇÃO DE CULPA PELA RUPTURA DO PACTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE E O SEU NÃO CUMPRIMENTO QUE ACARRETOU O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AUTORA. NECESSIDADE DE SE MANTER A EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.
2. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade da produção delas.
3. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido. Precedentes.
4. O pleito de se considerar a PERMOL como culpada pela ruptura do pactuado demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
5. Considerando a capacidade econômica da montadora e fabricante VOLKSWAGEN, a natureza da obrigação, bem como o fato de que o seu injustificado não cumprimento da medida liminar acarretou o encerramento da atividade mercantil de sua representante, a concessionária PERMOL, não se mostra exorbitante o valor fixado a título de astreintes.
6. Recurso conhecido em parte e nela não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.503 - PE (2012/0243617-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, PERNAMBUCO MOTORES LTDA. - PERMOL, ajuizou ação de revisão e manutenção de contrato de concessão comercial contra VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. aduzindo que após desentendimentos contratuais ocasionados por fatos a que não deu causa, suportou a suspensão unilateral do seu contrato de concessão comercial e, dessa forma, suas atividades de concessionária foram cessadas de forma forçada e injustificável.

Em primeira instância, o pedido revisional e de manutenção do contrato de revenda foi convertido *ex officio* para reparatório em perdas e danos e a ação foi julgada procedente (e-STJ, fls. 360-366).

O recurso de apelação interposto por VOLKSWAGEN foi parcialmente provido para excluir 5 dias do total dos que foram fixados pelo descumprimento da tutela antecipada concedida em primeiro grau e para determinar que os honorários advocatícios de 15% não deveriam incidir sobre o valor da multa (e-STJ, fls. 650-690).

É contra esse acórdão o recurso agora manejado que, na parte conhecida, não merece provimento.

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem por ofensa ao art. 535 do CPC (cerceamento de defesa - A)

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

Assim, embora rejeitados os declaratórios, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma

segura e clara, ainda que em sentido contrário à pretensão da VOLKSWAGEN.

Em relação à tese de existência de julgamento *extra petita*, o Tribunal de origem bem pontuou o seguinte:

Essa exposição merece atenção, uma vez que ao proceder conversão do pedido, o julgador nada mais fez do que aplicar a lei de forma escoreita, nos limites fáticos aduzidos na peça vestibular.

Ora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, de imediato, a retomada dos negócios inerentes ao contrato de concessão, no que concerne à manutenção da entrega de veículos e peças à suplicante, por entender que, se assim não o fizesse, a falência da empresa seria resultado inevitável.

Devido à desobediência, em decisão posterior advertiu-se a demandada das conseqüências do não cumprimento da ordem judicial outrora proferida (fl. 182), o que foi feito com fundamento no §4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Ante o reiterado descumprimento, à recorrida restou a impossibilidade de continuar a exploração de sua atividade comercial, pelo que foram prejudicados os pedidos efetuados na peça vestibular. Em outras palavras, as medidas adotadas pelo julgador não evitaram a ineficácia do provimento final - por suposta culpa da demandada - uma vez que a tutela específica tornara-se impossível. Em casos deste jaez, a lei é clara ao determinar que a obrigação deverá ser resolvida em perdas e danos, por força do §1.º do art. 461, CPC.

*Não há que se falar, portanto, em julgamento *extra petita*, pois a vontade da lei foi devidamente aplicada a partir da adequação dos fundamentos da demanda à nova realidade dos fatos, o que era indispensável para a efetividade da tutela jurisdicional.*

Já quanto à irresignação de que suportou cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, o Tribunal não foi omissos uma vez que foi claro ao afirmar:

É que, conforme sedimentado entendimento pretoriano, o simples requerimento de provas não obriga o magistrado a deferi-las. Nesse sentido o julgamento antecipado do mérito, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que cabe ao julgador apreciar livremente as provas produzidas nos autos e indeferir as que considere inúteis ou protelatórias. Senão, vejamos:

[...]

No contexto dos autos, a sentença prolatada restou clara, sem omissões, contradições, e está devidamente motivada, na medida em que o magistrado fundamentou a sua conclusão a partir de elementos suficientes, em atenção ao princípio processual do livre convencimento motivado.

Superior Tribunal de Justiça

Por concordar que a dilação probatória era despicienda, entendo que a prolação antecipada da sentença não violou o princípio da ampla defesa e do contraditório. Pelo contrário, a conduta do julgador encontra pleno respaldo no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o decisum deve ser mantido.

Dessa forma, não se verificou, conforme pretendido pela VOLKSWAGEN, a omissão em relação ao suposto cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Ainda que assim não fosse, não custa salientar que não se pode confundir omissão no enfrentamento da matéria (diga-se, o que não ocorreu) com sua fundamentação deficiente.

Assim, como VOLKSWAGEN não alegou em seu recurso violação do disposto no art. 458 do CPC, não há que se adentrar no tema da deficiência de fundamentação em razão da falta de seu prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula nº 211 desta Corte.

(2) Do alegado cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide - B

A pretensão de cerceamento de defesa deve ser afastada pois as provas se destinam ao livre convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras.

E não se pode esquecer que já decidiu o Col. STF que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 1001.171-8/SP).

Há que se entender que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos, de modo que ele deve decidir de acordo com o seu convencimento, descrevendo as razões desse convencimento, o que foi feito no presente caso.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da que chegaram as instâncias de origem, ou seja, de que era mesmo necessário a produção das provas pretendidas, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância superior diante do óbice

Superior Tribunal de Justiça

da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto a necessidade de produção da prova testemunhal tem-se que a pretensão recursal se mostra inviável, visto que, "em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, **para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ**" (REsp n. 1.345.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/5/2014).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 733.186/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

(3) Do alegado julgamento extra petita diante da impossibilidade de se alterar, de ofício, o pedido inicial

Inicialmente, há que se ter em mente que a modificação do pedido realizada de ofício pelo juízo de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal de origem deve ser tida como meio viabilizador da eficácia do julgamento.

Nesse ponto, como já anteriormente dito, ficou decidido pelo Tribunal de origem que

... ao proceder conversão do pedido, o julgador nada mais fez do que aplicar a lei de forma escorreita, nos limites fáticos aduzidos na peça vestibular.

Ora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, de imediato, a retomada dos negócios inerentes ao contrato de concessão, no que concerne à manutenção da entrega de veículos e peças à suplicante, por entender que, se assim não o fizesse, a falência da empresa seria resultado

inevitável.

Devido à desobediência, em decisão posterior advertiu-se a demandada das conseqüências do não cumprimento da ordem judicial outrora proferida (fl. 182), o que foi feito com fundamento no §4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Ante o reiterado descumprimento, à recorrida restou a impossibilidade de continuar a exploração de sua atividade comercial, pelo que foram prejudicados os pedidos efetuados na peça vestibular. Em outras palavras, as medidas adotadas pelo julgador não evitaram a ineficácia do provimento final - por suposta culpa da demandada - uma vez que a tutela específica tornara-se impossível. Em casos deste jaez, a lei é clara ao determinar que a obrigação deverá ser resolvida em perdas e danos, por força do §1.º do art. 461, CPC.

Não há que se falar, portanto, em julgamento extra petita, pois a vontade da lei foi devidamente aplicada a partir da adequação dos fundamentos da demanda à nova realidade dos fatos, o que era indispensável para a efetividade da tutela jurisdicional.

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reforma uma vez que o art. 461, § 1º, do CPC é claro ao dispor que a obrigação de fazer ou não fazer se converterá em perdas e danos quando for *impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente*.

Há que se ressaltar que essa possibilidade se coaduna com a preocupação do legislador de propiciar ao julgador os poderes necessários para determinar as providências que assegurem a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentários ao art. 461, §1º, do CPC, são firmes ao lecionar que *na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 14ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 833).

O posicionamento desta Corte não destoia do que aqui se adota, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Tendo em vista a impossibilidade de outorga da escritura de compra e venda, possível a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos.

[...]

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.540.897/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 08/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...]

2.- A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.397.365/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Na hipótese em análise, tendo em vista a impossibilidade de anulação do contrato de reintegração dos recorridos na posse do imóvel, é possível a conversão da ação em indenização por perdas e danos.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.043.813/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 27/09/2011)

Assim, tendo em vista tudo quanto aqui foi dito e o fato de que se mostrava impossível se cumprir o comando judicial caso fosse observado o pleito inicial feito pela PERMOL, não havia como prosperar a tese de julgamento *extra petita*.

(4) Da alegação de que foi a concessionária PERMOL quem deu causa ao rompimento do pacto

Nesse ponto, a r. sentença de primeiro grau, ao analisar o arcabouço fático-probatório carreado aos autos bem realçou que

a empresa autora teve a si submetidas condições que, analisadas uma a uma separadamente e em conjunto, levaram à inexorável falência de suas atividades comerciais, condições estas vinculadas a subordinação econômica de modo a interferir na gestão do negócio concessionário, exigências acima dos padrões de valor e duração das obrigações consuetudinariamente assumidas e diferenciação de tratamento perante outras revendas desta mesma região ferindo as proibições previstas no art. 16 da mencionada legislação.

[...]

Ao forçar a empresa autora a assim agir, e ainda em não dando imediato cumprimento as determinações tutelares concedidas por este Juízo, sempre com indicação de procedimentos internos contra as reais condições de mercado, a ré levou mais uma empresa concessionária sua local à bancarrota, sangrando-lhe indiretamente as finanças ate que se tornasse hiposuficiente e por último viesse a encenar suas atividades, cabendo a ela responder, então, pela desobediência à fundamentada ordem judicial tutelar e pelos danos a que deu culpa, ensejadores da rescisão contratual em apreço.

Consiste esta culpa na infração do dever jurídico oriundo do contrato, praticada intencional ou negligentemente, determinando o inadimplemento de obrigação contratual, como ensina o renomado doutrinador Orlando Gomes, em sua obra Obrigações, 12ª Edição, 1999, Editora Forense, pág. 145: (e-STJ, fls. 364-365).

Por sua vez, o Tribunal de origem, entendeu que

No caso vertente, a apelante alega que observou tal exigência, a partir do momento que ingressou com notificação judicial para a extinção do contrato. Todavia, constato que, muito antes disso, procedeu ela a uma suspensão unilateral das relações comerciais com a contratante, o que lhe acarretou graves

prejuízos e, em última escala, resultou na extinção das atividades ante a inviabilidade de sua continuação.

[...]

Ao assim agir, a apelante, inegavelmente, frustrou a vontade da lei, vez que, por caminho obscuro, alcançou a extinção do pacto antes existente sem que qualquer prazo fosse concedido à parte contrária, numa evidente quebra da boa-fé objetiva, por meio de prática de poder de domínio e de superioridade econômica.

[...]

Logo, se existiam elementos que autorizavam a rescisão unilateral por parte da apelante, a ela competia promover a denúncia do contrato com a estrita observância da lei. Ao assim não ter procedido, incidiu ela em abuso de rescisão contratual, o que conduziu à extinção do vínculo por via ilícita, pelo que deve ser responsabilizada (e-STJ, fls. 670-671).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegaram o juízo de primeira instância e o eg. Tribunal a quo, ou seja, que a culpa pela ruptura do pacto seria da PERMOL, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância superior diante do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem decidido a questão com base nas provas dos autos, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 583.174/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE DOCUMENTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu ser a agravante parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, com base nos documentos acostados aos autos. Não há como esta Corte rever esse entendimento consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 584.976/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 52.137/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Com efeito, no caso, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

(5) Da redução do valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento da tutela antecipada

A VOLKSWAGEN alegou que o valor da multa diária - R\$ 5.000,00 - foi exarcebado, configurando enriquecimento injustificado da PERMOL, razão por que pugna pela sua redução.

Tivesse ela cumprido a ordem judicial, não estaria agora deduzindo tal inconformismo. Mas não o fez, claro.

O entendimento desta Corte é de ser possível a redução da multa pelo descumprimento de decisão judicial quando fixada em montante exagerado ou irrisório, conforme descrito no § 6º do art. 461 do CPC.

Tal excepcionalidade não se vislumbra na espécie, mormente porque um dos critérios utilizados para se fixar as astreintes de forma idônea e restritiva deve abarcar a capacidade econômica do demandado desobediente, a fim de se atender o escopo do instituto, qual seja, intimidar o renitente.

Ora, as astreintes funcionam como meio de coerção para que o devedor cumpra a determinação judicial, objetivando garantir a eficácia da decisão proferida, de modo que não deve ser ínfima, tampouco excessiva, mas sim fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade, considerando o objeto da obrigação.

Superior Tribunal de Justiça

E, aqui, os parâmetros destacados estão presentes.

Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte é de que *a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, por ser apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, com a possibilidade de ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la* (AgRg no REsp nº 1.491.088/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/5/2015).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes.

2. No caso concreto, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra, visto que arbitrada a multa no valor da obrigação principal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 114.013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLANO

DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO E HONORÁRIOS MÉDICOS. RECUSA DE COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O valor atribuído às astreintes somente pode ser revisado, na via estreita do recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.**

[...].

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 686.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 24/9/2015 - sem destaque no original)

Contudo, no presente caso, não se vislumbra a excepcionalidade necessária para a redução das astreintes uma vez que se deve levar em consideração a capacidade econômica da VOLKSWAGEN, uma das maiores fabricantes do mundo de veículos, e o fato de que o injustificado não cumprimento, de sua parte, da medida liminar concedida em favor da PERMOL, acarretou o encerramento das atividades desta última.

Assim, considerando a capacidade econômica da parte adversa, a natureza da obrigação, bem como o não cumprimento da medida liminar, impõe-se a manutenção das astreintes, a fim de se preservar a inteligência da multa cominatória e recompor os danos suportados pela PERMOL.

Em suma: o recurso não pode ser conhecido somente em relação ao item 4 (causador do rompimento da concessão).

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0243617-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.364.503 / PE**

Números Origem: 1980047677 534829 53482900 53482901 79892920118170000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO CARVALHO, pela parte RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Dr(a). CAROLINA LOUZADA PETRARCA, pela parte RECORRIDA: PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, pediu vista, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.503 - PE (2012/0243617-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria ventilada nas razões do especial, após o eminente relator conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento.

Peço vênia para discordar parcialmente das conclusões do Ministro Moura Ribeiro.

Com efeito, verifica-se dos autos que PERNAMBUCO MOTORES LTDA. (PERMOL) ajuizou ação ordinária de revisão e manutenção de contrato de concessão comercial com pedido de tutela antecipada, em desfavor de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., na qual enumera os seguintes pedidos:

- a) declaração de nulidade do ato de suspensão das relações comerciais mantidas, por força de contrato, entre a PERMOL e a VOLKSWAGEN, ordenando-se que sejam retomados, de imediato, os negócios normais próprios das atividades inerentes ao contrato de concessão;
- b) reconhecimento da exorbitância das exigências apresentadas pela empresa concedente que obrigam a concessionária, em prazo exíguo e inexecutável, a encontrar outro local adequado onde possa instalar-se provisoriamente, não se atribuindo nenhuma culpa ou infração à autora que caracterize inadimplemento do contrato de concessão;
- c) manutenção de funcionamento da concessionária na sede provisória em que atualmente se encontra instalada, até a conclusão do projeto e da construção da sua sede própria;
- d) sustação do processo de rescisão contratual iniciado pela concedente, tendo em vista a inexistência de culpa ou responsabilidade da concessionária por qualquer infração contratual.

Relativamente à letra "a" acima, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que a VOLKSWAGEN retomasse a entrega de veículos e

Superior Tribunal de Justiça

peças à autora até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Necessário registrar ainda que, durante a tramitação do processo, a VOLKSWAGEN considerou rescindido o contrato de concessão e a PERMOL encerrou suas atividades.

Ante tais circunstâncias, o magistrado, embora reconhecendo que os pedidos formulados na inicial haviam perdido o objeto, passou ao exame de eventual culpa das partes pelo encerramento das atividades da autora, tendo chegado à conclusão, após detida análise dos elementos fáticos até então carreados para os autos, de que as abusivas exigências da VOLKSWAGEN, bem como sua desobediência em atender à ordem tutelar antecipatória, levaram a PERMOL ao estado de falência em que se encontrava, com a "[...] perda do negócio e um enorme e impagável passivo, tudo do conhecimento notório seja das partes aqui litigantes, seja da sociedade local".

Como consequência, proferiu sentença nos seguintes termos: "[...] Diante de todo exposto e com base nos arts. 461, § 1º do CPC, 159 e 1.056 do CCB, 22, III e 24 da Lei nº 6.729/79, **inicialmente converto o pedido ordinário revisional e de manutenção de contrato de revenda comercial em ordinário reparatório em perdas e danos e o JULGO PROCEDENTE para judicialmente declarar a concessão em questão rescindida no dia 20 de agosto de 1998, data em que a empresa suplicante deu por encerrada suas atividades, face a reconhecida impossibilidade de sua manutenção por atos de culpa da empresa ré, bem como para condenar a requerida concedente ao pagamento de indenização por perdas e danos à autora, que consistirá em [...]. Fica a suplicada condenada, ainda, ao pagamento da multa diária fixada através do descumprido despacho de fls. 182, desde o dia 30 de abril de 1998, [...] além de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor que venha a ser apurado [...]**".

Como já mencionado no voto do relator, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela VOLKSWAGEN apenas para excluir 5 dias do total de dias-multa fixados pelo descumprimento da tutela antecipada concedida em primeiro grau e para determinar que os honorários de 15% não incidissem sobre o valor da multa.

Passo a decidir.

Não vejo, assim como o Ministro Moura Ribeiro, e pelas mesmas razões declinadas em seu voto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto – e aqui o motivo da minha divergência –, entendo que o acórdão recorrido violou flagrantemente os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil ao confirmar a sentença de primeiro grau, que, de ofício, convertera, com base no art. 461, § 1º, também do CPC, o pedido ordinário revisional e de manutenção de contrato de revenda comercial em pedido de indenização por perdas e danos.

Ora, é sabido que *"a limitação objetiva da lide encontra-se no pedido que, por isso mesmo, vai com ela identificar-se. O juiz decide a lide nos limites em que foi proposta (art. 128) e não pode proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460)"* (Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de Direito Processual Civil*, 11ª ed., Saraiva: São Paulo, 2006, p. 421).

Isso porque o réu defende-se da pretensão formulada pelo autor na petição inicial. Toda sua estratégia de defesa é elaborada com vistas a contrariar o pedido feito, todas as provas que requer sejam produzidas têm por objetivo a demonstração de improcedência de um pedido específico. Não pode ele, por isso, ser surpreendido com a súbita alteração promovida, de ofício, pelo juiz da causa, que, no mesmo ato de sentenciar, modifica o pedido e o julga procedente.

Tal decisão acaba por violentar o chamado princípio da não surpresa, tão caro à processualística atual e que acabou positivado nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, deve-se observar que o art. 461, § 1º, do CPC faz referência expressa à conversão da obrigação, e não à conversão do pedido. Seria necessário, portanto, que a recorrente tivesse sido condenada a cumprir determinada obrigação de fazer para que tivesse lugar a incidência da regra inserta no referido dispositivo legal. Isso não ocorreu.

Acrescente-se ainda o fato de que a autora não requereu a conversão do pedido em perdas e danos; ao contrário, consta dos autos (fl. 278) que ela pretendia propor demanda com tal finalidade, tal como se vê:

"Não obstante o quadro fático atual ora relatado, a Autora não pretende desistir dos pedidos formulados na presente Ação nem da tutela antecipada deferida por esse MM. Juízo, isto porque virá ela a ingressar com uma nova Ação, a ser distribuída por dependência, visando converter o objeto do presente processo em medida reparadora e indenizatória, inclusive para fins de aplicação do disposto no art. 24 da Lei nº 6.729/79, caracterizada, como está a culpa da concedente na inviabilização da relação

Superior Tribunal de Justiça

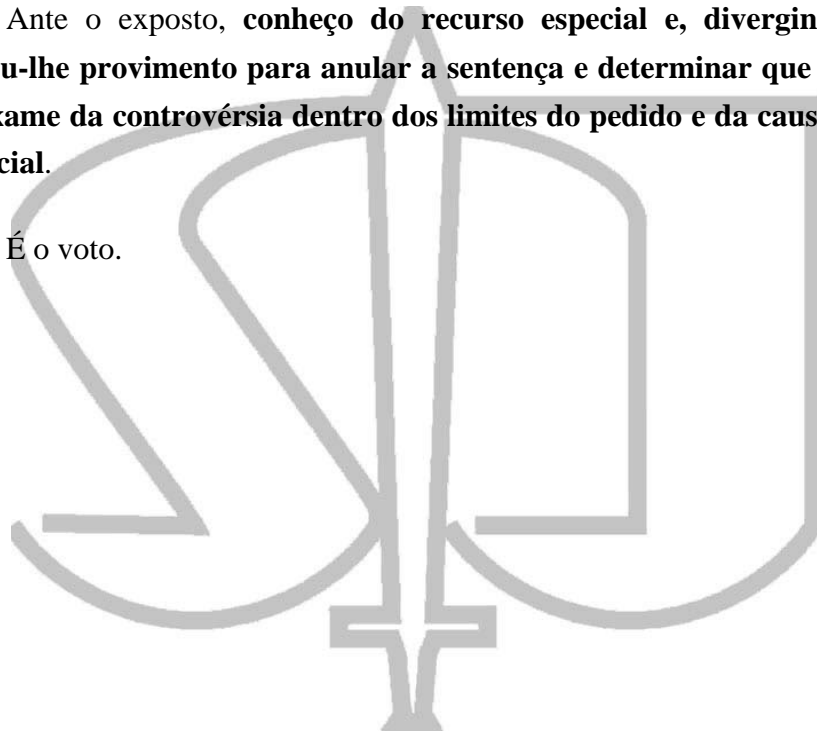
contratual até então mantida".

Portanto, a subversão da ordem processual tal como realizada não deve prevalecer.

Não se trata de preciosismo nem de transformar o procedimento num fim em si mesmo, em dissonância com a moderna teoria que busca tratar o direito processual apenas como veículo para a entrega da prestação jurisdicional. Trata-se de garantir à parte ré o direito ao contraditório e ao devido processo legal, princípios indissociáveis do direito de defesa, a todos assegurado constitucionalmente.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e, divergindo parcialmente do relator, dou-lhe provimento para anular a sentença e determinar que outra seja proferida com o reexame da controvérsia dentro dos limites do pedido e da causa pedir indicados na petição inicial.**

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.503 - PE (2012/0243617-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

**ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E
OUTRO(S) - DF006534**

SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S) - DF005306

TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S) - PE020124

RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL

ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Senhor Presidente. Peço vênias para destacar um aspecto do acórdão recorrido ao tratar da questão, dizendo o seguinte:

Ora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, de imediato, a retomada dos negócios inerentes ao contrato de concessão no que concerne à manutenção da entrega de veículos e peças à suplicante, por entender que, se assim não o fizesse, a falência da empresa seria resultado inevitável.

Devido à desobediência, em decisão posterior, advertiu-se a demandada das consequências do não cumprimento da ordem judicial outrora proferida, o que foi feito com fundamento no § 4º do art. 461 do CPC.

Ante o reiterado descumprimento, à recorrida restou a impossibilidade de continuar a exploração de sua atividade comercial, pelo que foram prejudicados os pedidos efetuados na vestibular.

Foi com fundamento exatamente nesse dispositivo legal que se procedeu à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

O Ministro Moura Ribeiro, no seu voto, cita vários precedentes desta Terceira Turma, relatoria da Ministra Nancy Andrigli, do Ministro Sidnei Beneti e um da minha relatoria, de 2015, exatamente no sentido de que “a conversão de pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, nos termos do art. 461, § 1º do Código de Processo Civil, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido”.

Na verdade, o que temos aqui é mais um caso de

Superior Tribunal de Justiça

descumprimento reiterado de um comando judicial, de uma antecipação de tutela, o que inviabilizou o próprio pedido principal da parte autora.

Então, com a devida vênia a Vossa Excelência, acompanho o voto do eminente Relator no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0243617-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.364.503 / PE

Números Origem: 1980047677 534829 53482900 53482901 79892920118170000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

TÂNIA VAINSENER E OUTRO(S)

RECORRIDO : PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL

ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.